

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Penamacor

Ano	2016 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.cm-penamacor.pt/Publicidade_Internet/tarifarios/tarifario_2016.pdf
Data de receção/ última consulta	14-08-2018
Observações:	



TARIFÁRIO - 2016

Tipo de utilizador	Tarifa	Tipo	ÁGUA			Tipo	SANEAMENTO			Tipo	RESÍDUOS URBANOS							
DOMÉSTICO	NORMAL	Fixo	Calibre do Contador (mm)		valor (€)	Fixo	valor (€)			Fixo	valor (€)							
			1º nível	<= 25 mm	2,9500		2,1000				1,6300							
			2º nível	> 25 mm <= 30 mm	4,1000													
			3º nível	> 30 mm <= 50 mm	4,9000													
			4º nível	> 50 mm <= 100 mm	5,9000													
		5º nível	> 100 mm <= 300 mm	7,1500														
		Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)					
			1º escalão	0 <= 5	0,5500		1º escalão	0 <= 5	0,5100		1º escalão	> 0	0,2500					
			2º escalão	> 5 <= 15	0,6875		2º escalão	> 5 <= 15	0,6400									
			3º escalão	> 15 <= 25	0,8594		3º escalão	> 15 <= 25	0,8000									
	4º escalão		> 25	1,0743	4º escalão		> 25	1,0000										
	Caudal (m3)		valor (€)	Caudal (m3)		valor (€)	Caudal (m3)		valor (€)									
	SOCIAL	Fixo	ISENTO			Fixo	ISENTO			Fixo	ISENTO							
			Variável	Caudal (m3)			valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)			
				1º escalão	0 <= 15		0,5500		1º escalão		0 <= 15		0,5100	1º escalão	> 0	0,2500		
				2º escalão	> 15 <= 25		0,8594		2º escalão		> 15 <= 25		0,8000					
				3º escalão	> 25		1,0743		3º escalão		> 25		1,0000					
		Caudal (m3)		valor (€)	Caudal (m3)		valor (€)		Caudal (m3)		valor (€)							
		FAMÍLIAS NUMEROSAS	Fixo	Calibre do Contador (mm)		valor (€)	Fixo	valor (€)			Fixo	valor (€)						
				1º nível	<= 25 mm	2,0500		1,5000				1,6300						
2º nível				> 25 mm <= 30 mm	3,2000													
3º nível				> 30 mm <= 50 mm	4,0000													
4º nível	> 50 mm <= 100 mm			5,0000														
5º nível	> 100 mm <= 300 mm		6,2500															
5 Elem.	Variável		Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)					
			1º escalão	0 <= 8	0,5500		1º escalão	0 <= 8	0,5100		1º escalão	> 0	0,2500					
			2º escalão	> 8 <= 15	0,6875		2º escalão	> 8 <= 15	0,6400									
			3º escalão	> 15 <= 25	0,8594		3º escalão	> 15 <= 25	0,8000									
	4º escalão	> 25	1,0743	4º escalão	> 25	1,0000												
	6 Elem.	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)					
			1º escalão	0 <= 11	0,5500		1º escalão	0 <= 11	0,5100		1º escalão	> 0	0,2500					
			2º escalão	> 11 <= 15	0,6875		2º escalão	> 11 <= 15	0,6400									
3º escalão			> 15 <= 25	0,8594	3º escalão		> 15 <= 25	0,8000										
4º escalão	> 25	1,0743	4º escalão	> 25	1,0000													
7 Elem.	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)						
		1º escalão	0 <= 14	0,5500		1º escalão	0 <= 14	0,5100		1º escalão	> 0	0,2500						
		2º escalão	> 14 <= 25	0,6875		2º escalão	> 14 <= 25	0,6400										
		3º escalão	> 25 <= 35	0,8594		3º escalão	> 25 <= 35	0,8000										
4º escalão	> 35	1,0743	4º escalão	> 35	1,0000													
8 Elem.	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)						
		1º escalão	0 <= 17	0,5500		1º escalão	0 <= 17	0,5100		1º escalão	> 0	0,2500						
		2º escalão	> 17 <= 25	0,6875		2º escalão	> 17 <= 25	0,6400										
		3º escalão	> 25 <= 35	0,8594		3º escalão	> 25 <= 35	0,8000										
4º escalão	> 35	1,0743	4º escalão	> 35	1,0000													
NÃO DOMÉSTICO	NORMAL	Fixo	Calibre do Contador (mm)		valor (€)	Fixo	valor (€)			Fixo	valor (€)							
			1º nível	<= 20 mm	3,4625		2,8500				2,4450							
			2º nível	> 20 mm <= 30 mm	4,1000													
			3º nível	> 30 mm <= 50 mm	4,9000													
			4º nível	> 50 mm <= 100 mm	5,9000													
	5º nível	> 100 mm <= 300 mm	7,1500															
	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)						
		1º escalão	> 0	0,6875		1º escalão	> 0	0,6400		1º escalão	> 0	0,2500						
		Caudal (m3)		valor (€)		Caudal (m3)		valor (€)					Caudal (m3)		valor (€)			
		SOCIAL	Fixo	Calibre do Contador (mm)		valor (€)	Fixo	valor (€)					Fixo	valor (€)				
1º nível				<= 20 mm		2,0500		1,5000						1,6300				
2º nível	> 20 mm <= 30 mm			3,2000														
3º nível	> 30 mm <= 50 mm			4,0000														
4º nível	> 50 mm <= 100 mm			5,0000														
5º nível	> 100 mm <= 300 mm	6,2500																
Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)	Variável	Caudal (m3)		valor (€)							
	1º escalão	> 0	0,5500		1º escalão	> 0	0,5100		1º escalão	> 0	0,2500							

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Penamacor

Ano	2015 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://dre.pt/application/dir/pdf2sdip/2012/03/055000000/1000210016.pdf
Data de receção/ última consulta	14-08-2018
Observações:	

2 — A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.

3 — Os contadores são da propriedade do Município de Penamacor, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

4 — Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 44.º

Tipo de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.

2 — O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pelo Município de Penamacor, tendo em conta:

- i) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- ii) A pressão de serviço máxima admissível;
- iii) A perda de carga.

3 — Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pelo Município de Penamacor diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

5 — Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam ao Município de Penamacor a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

6 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

7 — Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção do Município de Penamacor, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sem que neste caso o acréscimo de custos possa ser imputado aos proprietários.

Artigo 45.º

Localização e instalação das caixas dos contadores

1 — As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pelo Município de Penamacor e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal do Município de Penamacor, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

2 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.

3 — Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

4 — Não pode ser imposta pelo Município de Penamacor aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade do Município de Penamacor fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 46.º

Verificação metrológica e substituição

1 — O Município de Penamacor procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2 — O Município de Penamacor procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4 — O Município de Penamacor procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, o Município de Penamacor avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — O Município de Penamacor é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 47.º

Responsabilidade pelo contador

1 — O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar ao Município de Penamacor todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato ao Município de Penamacor.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 48.º

Leituras

1 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 — O utilizador deve facultar o acesso do Município de Penamacor ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte do Município de Penamacor, este avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — O Município de Penamacor disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 49.º

Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pelo Município de Penamacor;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

SECÇÃO V

Estrutura tarifária

Artigo 50.º

Incidência e aprovação dos tarifários

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

3 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

4 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

5 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento do Município de Penamacor e ainda no respetivo sítio na internet.

Artigo 51.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;

b) Abastecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de abastecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

f) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município de Penamacor tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;

c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 54.º;

d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Leitura extraordinária de consumos de água;

h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Abastecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 52.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

a) 1.º nível: até 25 mm;

b) 2.º nível: superior a 25 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 53.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 2.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 54.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município de Penamacor.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pelo Município de Penamacor apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 55.º

Contadores para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso dos utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso dos utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista.

Artigo 56.º

Água para combate a incêndios

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2 — Não são aplicadas tarifas fixa no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista comunicação prevista no n.º 2 do artigo 42.º